



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 389431/2020**

**Interessada - Simmenthal Agropecuária S/A**

**Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO**

**Advogada - Maria Luiza Borella – OAB/MT 24.703-O.**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento: 29/09/2023**

**Acórdão nº 478/2023**

Auto de Infração nº 203431890 de 06/10/2020. Por deixar de atender o Ofício de Pendências nº 150593/CCCRH/SURH/2020 de 23/01/2020 e por não apresentar em tempo o boletim de monitoramento referente ao ano de 2019. Decisão Administrativa nº 1770/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 81, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração pela ausência de materialidade; pela irrazoabilidade e da desproporcionalidade da multa aplicada; pela falta de fundamentação da decisão administrativa e/ou redução da multa. Voto da Relatora: votou por conhecer do recurso interposto e, no mérito, negou provimento, mantendo a Decisão Administrativa em sua integralidade. O representante da APRAPANRiP apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de dar procedência ao recurso. Em que pese a afirmativa da ausência de cumprimento do Ofício 150593, que ensejou a autuação, deve-se pontuar, como bem descrito em sede de defesa e recurso, a autuada somente poderia fazê-lo se houvesse instalado o equipamento objeto da outorga, para assim, realizar as medições, contudo, como noticiado antes mesmo do referido ofício pela autuada em 2018 (fls.29/31), estava em processo de captação de recursos financeiros e, para tanto, não havia instalado o equipamento, impedindo a medição, sendo novamente reforçado em 2020 (fls.33/35), razão da inexistência de descumprimento e ato ilícito, pelo qual, considerando que a responsabilidade administrativa é subjetiva, tenho que assiste razão a autuada, devendo dar-lhe provimento, anulando-se o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso administrativo, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 1770/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 81, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Recurso desprovido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Fabíola Laura Costa Corrêa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do Instituto Ação Verde

**André Zortéa Antunes**

Representante da APRAPANRiP

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Willam Khalil**

Representante CREA.

**Willam Khalil**

Presidente da 1ª J.J.R.